



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.721664/2010-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.063 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2023
Recorrente ODA GLECIA FERNANDES DE ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

**MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE DEFESA/IMPUGNAÇÃO.
PRECLUSÃO PROCESSUAL.**

Afora os casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não devem ser conhecidas às razões/alegações que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.

Mantém-se a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física quando os elementos de prova trazidos pelo autuado são insuficientes para infirmar o lançamento fiscal.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO.
SÚMULA CARF nº 26.**

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM
NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996,

somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA E NATUREZA DA OPERAÇÃO. NECESSIDADE.

Para que seja afastada a presunção legal de omissão de receita ou rendimento, não basta a identificação subjetiva da origem do depósito, sendo necessário também comprovar a natureza jurídica da relação que lhe deu suporte.

OBSERVÂNCIA EM CONCRETO DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO REFORMATIO IN PEJUS. DEVER DE CAUTELA DO JULGADOR.

O respeito ao princípio da proibição do *reformatio in pejus* impõe dever de cautela por parte do julgador, no sentido que esteja suficientemente claro que a aplicação da norma jurídica no caso concreto não implique prejuízo ao recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, apenas em relação à alegação sobre inexistência de depósitos bancários de origem não comprovada para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 1623 e ss).

Pois bem. Trata-se de ação fiscal levada a efeito na contribuinte acima qualificada, que implicou a lavratura do Auto de Infração de fls. 1487 e seguintes, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendários 2005, 2006, e 2007, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 337.469,54, sendo R\$ 160.169,61, referentes ao imposto; R\$ 120.127,20, à multa proporcional; e R\$ 57.172,73, aos juros de mora (calculados até 31/08/2010).

Conforme descrição dos fatos, às fls. 1489/1491 do Auto de Infração, o procedimento fiscal apurou a infração de DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA, verificada nos anos-calendários de 2005, 2006 e 2007.

O procedimento fiscal que resultou na constituição do crédito tributário acima referido encontra-se relatado no Relatório Fiscal de fls. 1493/1506, acompanhado dos demonstrativos de fls. 1507/1533, cujos elementos de informação integram essa decisão, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999.

Cientificada da autuação em 30/09/2010 (às fls. 1538), a contribuinte protocolizou impugnação, às fls. 1546/1579, recebida na unidade local da Receita Federal do Brasil em 28/10/2010, cujas teses defensivas seguem sumariadas:

1. Refere-se à ação fiscal, que teve por escopo a verificação de sua movimentação financeira e bancária no período de 2004 a 2007, em cujo curso foram respondidas todas as intimações formuladas pelo fisco, incluindo o esclarecimento de que as importâncias movimentadas pertenceriam a duas pessoas, a saber: Francisco Marcos de Araújo, seu irmão; e José Alberto Lucas, seu namorado, à época, e sócio da empresa Liner & Coating do Brasil Serviços Ltda.
2. Admite a infração em relação aos créditos bancários não justificados como pertencentes a José Alberto Lucas, de modo que o correspondente imposto devido foi recolhido com a redução da multa de ofício em 50%, vide demonstrativos e DARFs, às fls. 1581/1605.
3. Afirma ter apresentado declaração firmada por José Alberto Lucas (o qual teria ratificado a declaração, pessoalmente, à fiscalização), em que este afirmara a titularidade de parte dos recursos financeiros movimentados em suas contas bancárias. Apresenta, ainda, DIRPF do então namorado, alusiva ao período de 2005 a 2007, corroborando a alegação.
4. Aduz ter esclarecido à fiscalização que a utilização de sua conta pelo namorado, incluídos créditos bancários que somaram R\$ 618.519,49 no período, consoante declaração e planilha às fls. 997/999, decorreu do fato de se tratar de estrangeiro, de nacionalidade argentina, que não residia no país, possuindo apenas domicílio profissional, o que o impediria de abrir conta corrente bancária.
5. Esclareceu que os recursos eram depositados diretamente pela empresa Liner e Coating do Brasil Serviços Ltda (fato corroborado por extratos bancários e demais comprovantes dessa empresa, apresentados à fiscalização), da qual Jose Alberto Lucas é sócio, e corresponderiam à distribuição de lucros ao sócio; ou, episodicamente, por outro devedor seu.
6. Demonstra estranheza em relação ao fato de que os extratos bancários da empresa não foram juntados aos autos.
7. Afirma ter comprovado, também, a devolução dos valores creditados em sua conta ao titular, José Alberto Lucas, consoante declarações-recibos, acostados às fls. 1043/1079, assim como extratos bancários.
8. Refere-se às conclusões expendidas pela autoridade lançadora do Relatório Fiscal, para demonstrar suposta existência de posições paradoxais, a saber: a fiscalização presumiu que todos os créditos e valores depositados na conta da autuada, mediante cheques de terceiros, possíveis clientes da sociedade Araújo,

Soares e Barreto Advogados, teriam como destinatários finais essas pessoas, sendo excetuados para fins de tributação pois tais valores pertencem, efetivamente, a quem prestou os serviços. Não obstante, aduz que tal conclusão carece de prova objetiva, pois não saberia o fiscal quais são os cheques de terceiros que sejam de clientes ou não do advogado Francisco Marcos de Araújo ou da referida sociedade, aduzindo, ainda, que muitos dos cheques são nominativos à interessada ou a terceiros. Contudo, em relação aos créditos bancários justificados como originários e pertencentes a José Alberto Lucas, adotou critério diverso, de modo a desconstituir prova material carreada aos autos, reputadas precárias para efeito comprovacional, embora tenha admitido a exclusão de valores devolvidos à empresa Liner & Coating do Brasil Ltda, por ter-se processado via TED, recusando outras formas de comprovação de devolução, tais como cheques, saques, pagamentos diretos a José Alberto Lucas ou a pessoas por ele designadas. O lançamento careceria, pois, de parâmetros lógicos, excedendo os limites da discricionariedade e enveredando pela arbitrariedade em face do agir em suposta desvinculação com os princípios constitucionais do sistema.

9. Aduz que a autuada é assistente social, não sendo justificável que recebesse da Liner & Coating, quando namorava um dos seus sócios, valores significativos, superiores a meio milhão de reais, de modo que sobre esses depósitos não haveria renda ou receita, asseverando que teria sido demonstrada a devolução dos valores ao depositante-proprietário, e que a interessada figurou apenas como interposta pessoa.
10. Aduz que o lançamento estaria calcado em presunção simples, que não haveria correlação natural entre depósitos e rendimentos omitidos; que a autuada não apresentou variação patrimonial, de modo que a movimentação bancária não corporificaria fato gerador do imposto de renda. Assim, caberia à fiscalização comprovar o fato gerador do imposto de renda, não se prestando para tal meros indícios. Colaciona jurisprudência alinhada com essa tese.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil**, por meio do Acórdão de e-fls. 577 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se incontroversa a matéria não contestada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei no 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo que tenha sido intimado a fazê-lo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 1654 e ss), alegando, em síntese, o que segue:

BREVES CONSIDERAÇÕES FÁTICAS

1. Desde o início do procedimento fiscal, a recorrente alega categoricamente que movimentou nas suas contas correntes, valores pertencentes a duas pessoas:

FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO, seu irmão, e JOSÉ ALBERTO LUCAS, seu namorado à época e sócio da empresa LINER E COATING DO BRASIL SERVIÇOS LTDA, que prestava serviços para PETROBRAS.

2. Os valores pertencentes ao seu irmão referiam-se a honorários advocatícios dele, note-se que a recorrente, é assistente social.
3. JOSÉ ALBERTO LUCAS, seu namorado na época, é estrangeiro (Argentino) e apesar de ser sócio de empresa no Brasil, não tinha domicílio fiscal no Brasil, o que dificultava a abertura de conta bancária. Por esse motivo, utilizava-se das contas bancárias da recorrente para receber a distribuição de lucros da empresa na qual era sócio, LINER E COATING DO BRASIL SERVIÇOS LTDA e movimentar recursos pessoais.

DOS VALORES MOVIMENTADOS PELO NAMORADO - R\$618.519,49

4. No que se refere aos recursos movimentados pelo seu namorado à época JOSÉ ALBERTO LUCAS, o mesmo apresentou declaração formal, às fls. 997/999. A fiscalização analisou todos os depósitos apontados na declaração acima reproduzida, considerando alguns de origem comprovada, sem no entanto, afastá-los da base de cálculo do lançamento da infração, por entender que seria necessária a comprovação da devolução desses valores.
5. No intuito de comprovar que esses valores eram efetivamente de JOSÉ ALBERTO LUCAS, a contribuinte traz ao processo não apenas declarações do mesmo, mas também da empresa da qual é sócio.
6. No detalhamento, acompanhado por extratos bancários, a pessoa jurídica LINER E COATING DO BRASIL apresenta os valores enviados diretamente da conta da empresa a crédito na conta da recorrente, referentes à distribuição de lucros do sócio JOSÉ ALBERTO LUCAS.
7. Grande parte dos valores movimentados tem origem em transferências diretas da conta da empresa LINER E COATING DO BRASIL, da qual JOSÉ ALBERTO LUCAS, seu namorado à época, era sócio.
8. No entanto, mesmo entendendo a origem comprovada, a fiscalização não afastou esses valores da base de cálculo por entender, sem qualquer embasamento técnico ou legal, que deveria ter sido comprovada a devolução desses valores para JOSÉ ALBERTO LUCAS.

DA INCONGRUÊNCIA NA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO NAMORADO

9. Importa ainda destacar que no Anexo 3 do Termo de Constatação Fiscal e de Intimação nº 0010, relativo aos “VALORES CREDITADOS E/OU DEPOSITADOS NAS CONTAS BANCÁRIAS DE ODA GLÉCIA F. DE ARAÚJO RECONHECIDOS POR JOSÉ ALBERTO LUCAS COMO SENDO DE SUA TITULARIDADE (LUCROS DISTRIBUÍDOS PELA EMPRESA LINER E COATING DO BRASIL LTDA)”, a autoridade fiscalizadora traz expressamente duas ressalvas assinadas em amarelo no documento reproduzido abaixo, (i) divergência na data e (ii) erro no remetente, informado pela Caixa Econômica como sendo Unibanco.
10. **(i) Divergência na data:** Se o depósito em cheque no valor de R\$1.500,00 saiu da conta da LINER E COATING DO BRASIL LTDA, no dia 07/11/2005, sob a rubrica “DEP CH 24H”, não é difícil deduzir que esse valor só seria creditado na conta da recorrente no dia seguinte, 08/11/2005. Assim, não há que se falar de divergência de datas.
11. **(ii) Erro no remetente, informado pela Caixa Econômica como sendo Unibanco:** A autoridade fiscalizadora entende que há um erro na identificação do remetente desse recurso, pois a Caixa Econômica identifica como Unibanco (fls. 1023). Ocorre que há um erro, pois o CNPJ informado pela Caixa Econômica, como sendo do Unibanco não é válido, conforme informação do próprio site da Receita Federal.

DOS VALORES RECEBIDOS DO IRMÃO – R\$13.800,00

12. Durante a fiscalização da Recorrente, a autoridade autuante fez também uma completa varredura no escritório de advocacia do seu irmão ARAUJO SOARES E BARRETO ADVOGADOS, pedindo apresentação de Livro Caixa, Diário, Demonstrativos Fiscais, Lista de Clientes e Livro de Apuração de ISS.
13. Apesar da análise detalhada da movimentação para constatar se os recursos movimentados eram ou não da pessoa jurídica, fato é que a fiscalização apenas excluiu aqueles “CONTABILIZADO PELO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA”, conforme evidencia a última coluna dos Demonstrativos que acompanharam o Auto de Infração.
14. Assim, mesmo sabendo que esses recursos não eram da recorrente, mas por não terem sido contabilizados no escritório de advocacia, a fiscalização entendeu como renda omitida da recorrente e não do escritório, em total afronte aos preceitos jurídicos.
15. Pelos demonstrativos que acompanham o auto de infração, verifica-se também que a maioria dos depósitos feitos pelo irmão da Recorrente, FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO, e/ou pelo escritório dele, ARAUJO SOARES E BARRETO ADVOGADOS, foram excluídos da base de cálculo dos de origem não comprovada.
16. Não obstante, mesmo facilmente identificados nos depósitos litados nos referidos demonstrativos, alguns valores provenientes do seu irmão ou do escritório de advocacia dele, restaram incluídos na base de cálculo do lançamento.
17. Indubitavelmente esses valores não deveriam integrar os depósitos de origem não comprovada, visto que a origem já foi identificada no próprio extrato bancário e refere-se à movimentação financeira entre irmãos, não caracterizando de forma alguma renda da recorrente.

DA BASE DE CÁLCULO – R\$ 620.035,93 X DEPÓSITOS CONSIDERADOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – R\$ 765.605,93

18. Cabe esclarecer que a fiscalização, no seu entendimento incorreto, que não bastava a comprovação individualizada da origem, mas a sua devolução, comete erro gritante, ao diminuir dos totais mensais individualizados dos depósitos, os valores comprovadamente devolvidos pela Recorrente para seu então namorado, JOSÉ ALBERTO LUCAS.
19. Para aumentar ainda mais a arbitrariedade, a autoridade autuante considerou os valores devolvidos em 2006, como redutor da base de cálculo de Dez/2005 e o valor maior no mês que ele efetivamente ocorreu, ou seja, em Nov./2006.

DOS TOTAIS DOS DEPÓSITOS COM ORIGEM EFETIVAMENTE COMPROVADA

20. Considerando apenas os depósitos declaradamente recebidos de JOSÉ ALBERTO LUCAS e que correspondem a mais de 80% daqueles que foram transferidos diretamente da conta da empresa LINER E COATING DO BRASIL SERVIÇOS LTDA da qual ele é sócio, somados aos depósitos recebidos pela recorrente do seu irmão e do escritório de advocacia deste; e diminuído dos depósitos de origem não comprovada, tem-se um valor de depósitos de origem não identificada que não pode ser presumido como renda.

(...)

21. Conforme se vê, o valor que falta comprovação é de menos de R\$80.000,00. Ressalte-se ainda que não há, nas contas da recorrente, qualquer depósito com valor superior a R\$12.000,00, que não sejam aqueles comprovadamente recebidos de JOSÉ ALBERTO LUCAS, através de transferências bancárias da empresa da qual ele é sócio, LINER E COATING DO BRASIL SERVIÇOS LTDA.
22. Se considerarmos a base de cálculo para excluir os depósitos individualmente comprovados como recebidos de JOSÉ ALBERTO LUCAS e do seu irmão, o total não comprovado será negativo (Base de Cálculo: R\$ 620.035,93 – Total Comprovado: R\$ 632.349,49 = -R\$ 12.313,56).

EXCLUSÃO DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS IGUAIS OU INFERIORES A R\$ 12.000,00

23. Assim, devendo ser excluída da base de cálculo os valores recebidos do seu ex-namorado e do seu irmão, o lançamento deve ser afastado em *totum*, pois não restam depósitos de valores superiores a R\$12.000,00 e a soma deles não alcança R\$80.000,00, no ano-calendário. Súmula CARF n.º 61.

DO ENTEDIMENTO JURISPRUDENCIAL

24. No âmbito da jurisprudência administrativa, esta vem delimitando a interpretação do vocábulo “origem”, entendendo que, na fase do procedimento fiscal, antes da autuação, bastaria o contribuinte comprovar a simples origem dos depósitos bancários sem necessidade de comprovação documental da causa ou motivação da operação.
25. Ter-se-ia assim a comprovação da origem dos depósitos e ainda na fase fiscalizatória deveria a autoridade fiscalizadora intimar os depositantes, para verificar a causa ou motivação da operação, para se fosse o caso, submeter os valores à tributação específica, na forma do art. 42, §2º da Lei n.º 9.430/96.

DA DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA

26. No presente processo temos diversas declarações (fls. 842/869) do ex-namorado da contribuinte, com firma reconhecida em cartório 2 (dois) anos antes do início de qualquer procedimento fiscal, informando, que é o proprietário de parte dos recursos movimentados na conta da recorrente, inclusive este apresenta suas DIPF, fls. 842/869, e as fls. às fls. 994 e seguintes, colaciona declarações da empresa da qual é sócio, comprovando a distribuição de lucros dessa empresa, listando individualmente os depósitos de sua titularidade, feitos na conta da recorrente.
27. O irmão da recorrente também apresenta declaração, além de colaborar em ampla diligência fiscal apresentando toda a documentação do seu escritório de advocacia, ora, se os valores declaradamente de propriedade do irmão da recorrente e do seu escritório, foram tributados ou não, já não merece comprovação da recorrente, mas a origem resta evidente.

DA ILEGAL QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO

28. Ressalte-se por oportuno, que houve, no Mandado de Procedimento Fiscal que deu origem ao procedimento ora impugnado, quebra de sigilo de dados, com requisição de informações bancárias diretamente pela Receita Federal à rede bancária, sem autorização judicial, através de RMF – Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira.
29. Contra essa prática, o Plenário do Supremo Tribunal Federal proveu, em 15/12/2010, o Recurso Extraordinário n.º 389808, publicado no Dje-086 em 09/05/2011, divulgado na Ata n.º 66/2011 de 10/05/2011, afastando a possibilidade de a Receita Federal ter acesso direto a dados bancários, com arrimo puro e simples na Lei Complementar n.º 105/2001, sem autorização do Poder Judiciário, à teor do inciso XII, artigo 5º, da Constituição Federal/88.

DA INAPLICABILIDADE DA SELIC E MULTA DE OFÍCIO

30. Os juros moratórios estão sendo cobrados com flagrante ofensa a preceitos da Constituição Federal e do CTN, devendo ser excluídos do montante lançado, o que se requer, caso seja mantido o lançamento.
31. Ademais uma multa no estratosférico montante de 75%, caracteriza-se por si só, confisco, vedado pela nossa Constituição Federal.

Em sessão realizada no dia 03 de setembro de 2021, os membros do colegiado, por meio da **Resolução n.º 2401-000.903** (e-fls. 1698 e ss), decidiram converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

[...] 2. Da necessidade de conversão do julgamento em diligência.

Conforme narrado, no caso dos autos, a infração objeto da insurgência recursal foi apurada tendo como base legal o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sendo que desde o início da vigência desse preceito a existência de depósitos bancários

sem comprovação da origem, após a regular intimação do sujeito passivo, passou a constituir hipótese legal de omissão de rendimentos e/ou de receita. É de se ver o art. 42 da Lei n.º 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Com efeito, a regra do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, assim, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

No caso em questão, confrontando as alegações do recorrente, no tópico 7 de seu recurso **“DA BASE DE CÁLCULO – R\$ 620.035,93 X DEPÓSITOS CONSIDERADOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – R\$ 765.605,93**, com a documentação dos autos, notadamente os demonstrativos anexos ao auto de infração, entendo que se faz presente questão prejudicial que impede um exame seguro acerca da matéria posta, a merecer maiores esclarecimentos por parte da fiscalização.

Explica-se.

Conforme consta no Relatório Fiscal (e-fls. 1493), foram excluídos os valores dos cheques de terceiros depositados que foram contabilizados como receitas pelo escritório de advocacia Araújo Soares e Barreto Advogados Associados. Ou seja, os valores que primeiramente foram contabilizados como receitas por esse escritório de advocacia, e que após foram depositados nas contas da contribuinte fiscalizada, foram desconsiderados para efeitos tributários na Sra. Oda Glécia, pois tais valores foram considerados como receitas tributárias da pessoa jurídica. Da mesma forma, foram excluídos aqueles valores dos cheques de terceiros depositados que foram identificados como sendo recebimentos do Sr. Francisco Marcos de Araújo pelo exercício de sua profissão de advogado, ou seja, a fiscalização concluiu que tais valores se referem ao recebimento de honorários advocatícios do contribuinte Francisco Marcos.

Em relação aos valores advindos da Liner & Coating do Brasil Ltda, a fiscalização excluiu do lançamento os valores que comprovadamente apenas transitaram pelas contas do sujeito passivo, de acordo com os seguintes critérios: (i) os valores ditos como advindos do Sr. José Alberto Lucas (através da Liner e Coating) deveriam estar perfeitamente identificados; (ii) esses valores não poderiam ser fruto de pagamentos, a Sr. Oda Glécia ou ao Sr. Francisco Marcos, pela prestação de trabalhos ou serviços prestados; (iii) as entradas (créditos) nas contas bancárias da contribuinte deveriam estar perfeitamente identificadas através de documentação comprobatória; (iv) a devolução desses valores ao seu verdadeiro dono também deveria estar perfeitamente identificada através de documentação comprobatória.

Sendo assim, analisando a documentação entregue pela Caixa Econômica Federal e os documentos fornecidos pelo Sr. José Alberto Lucas e pela empresa Liner & Coating do Brasil Ltda, a fiscalização considerou como suas origens identificadas os seguintes valores relacionados a Liner e Coating do Brasil:

TABELA 01

- a.16/12/2005 - dep ch 24 h - R\$ 68.397,00 - conta n.º 32-0;
- b.30/03/2005 - dep ch 24 h - R\$ 5.508,32 - conta n.º 91-9;
- c.10/05/2006 - cred ted - R\$ 68.314,73 - conta n.º 142346-9;
- d.10/05/2006 - cred ted - R\$ 67.538,45 - conta n.º 142346-9;

- e.30/08/2006 - dep ch 24 h - R\$ 2.123,97 - conta n.º 32-0;
- f.06/11/2006 - dep ch 24 h - R\$ 163.827,00 - conta n.º 91-9;
- g.29/01/2007 - dep ch 24 h - R\$ 57.400,00 - conta n.º 91-9.

Também com base nas informações fornecidas pela Caixa Econômica Federal, a fiscalização considerou como identificadas, quanto a sua devolução, os seguintes valores (devolução a Liner & Coating):

TABELA 02

- a.29/03/2006 - envio Ted - R\$ 25.000,00 - conta n.º 32-0;
- b.04/04/2006 - envio Ted - R\$ 5.570,00 - conta n.º 32-0;
- c.04/04/2006 - envio Ted - R\$ 25.000,00 - conta n.º 32-0;
- d.10/11/2006 - envio Ted - R\$ 90.000,00 - conta n.º 91-9.

Contudo, analisando detidamente os autos, sobretudo os demonstrativos elaborados pela fiscalização de e-fls. 1507 e ss, constato dois aspectos de extrema importância e que, talvez por descuido, não foi observado pela fiscalização.

O primeiro aspecto é que, apesar de a fiscalização considerar que considerou como suas origens identificadas os valores relacionados a Liner e Coating do Brasil, mencionados acima, na TABELA 01, verifico que esses montantes continuaram a fazer parte dos demonstrativos anexos ao auto de infração, tendo sido considerados como valores não comprovados.

Outro aspecto é que, talvez por engano, a fiscalização considerou os valores devolvidos no ano-calendário de 2006, mencionados na TABELA 02, como redutores da base de cálculo do mês de dezembro do ano-calendário de 2005, não observando o mês em que efetivamente as devoluções ocorreram, com exceção do montante de R\$ 90.000,00 (10/11/2006 - envio Ted - R\$ 90.000,00 - conta n.º 91-9).

Assim, dada a argumentação do contribuinte e os documentos constantes nos autos, entendo que o feito não está pronto para julgamento e, por isso, voto em converter o julgamento em diligência, a fim de que:

- (a) A fiscalização esclareça se, de fato, os valores mencionados na TABELA 01 fazem parte da base de cálculo apurada ou, não sendo o caso, se o lançamento deve ser retificado para contemplar a referida exclusão;
- (b) A fiscalização esclareça o motivo pelo qual os valores mencionados na TABELA 02 foram considerados como redutores da base de cálculo do mês de dezembro do ano-calendário de 2005, não observando o mês em que efetivamente as devoluções ocorreram, com exceção do montante de R\$ 90.000,00 (10/11/2006 - envio Ted - R\$ 90.000,00 - conta n.º 91-9);
- (c) A fiscalização esclareça se, do confronto das alegações recursais, constata que há mais algum ponto que merece atenção, a fim de propor a retificação da base de cálculo lançada;
- (d) Ao final, seja oportunizado ao contribuinte se manifestar a respeito do resultado da diligência, no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que: (a) A fiscalização esclareça se, de fato, os valores mencionados na TABELA 01 fazem parte da base de cálculo apurada ou, não sendo o caso, se o lançamento deve ser retificado para contemplar a referida exclusão; (b) A fiscalização esclareça o motivo pelo qual os valores mencionados na TABELA 02 foram considerados como redutores da base de cálculo do mês de dezembro do ano-calendário de 2005, não observando o mês em que efetivamente as devoluções ocorreram, com exceção do montante de R\$ 90.000,00 (10/11/2006 - envio Ted - R\$ 90.000,00 - conta n.º 91-9); (c) A fiscalização esclareça se, do confronto das alegações recursais, constata que há mais algum ponto

que merece atenção, a fim de propor a retificação da base de cálculo lançada; (d) Ao final, seja oportunizado ao contribuinte se manifestar a respeito do resultado da diligência, no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender.

Em atendimento ao determinado na Resolução, foi elaborada a Informação Fiscal de e-fls. 1709 e ss, que, após analisar exaustivamente a demanda posta por este Conselho, acerca dos esclarecimentos pertinentes ao lançamento fiscal, recomendou a manutenção de todos os valores conforme consta no Relatório Fiscal do Auto de Infração.

Regularmente intimado acerca da Informação Fiscal, o contribuinte apresentou sua manifestação de e-fls. 1788 e ss, destacando sua indignação em relação ao trabalho fiscal e ratificando os pedidos e argumentos apresentados em seu Recurso Voluntário.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72. Sobre os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, é preciso pontuar o que segue.

Pois bem. Inicialmente, vislumbro a ocorrência da preclusão em parte dos argumentos expostos pelo recorrente, eis que a tese de defesa trazida na impugnação difere substancialmente da tese aventada em grau recursal, tendo ocorrido o incremento de inúmeros tópicos não debatidos anteriormente.

A propósito, o instituto da preclusão existe para evitar a deslealdade processual, e tendo em vista que as questões trazidas no Recurso Voluntário não foram debatidas em primeira instância, fica prejudicada, conseqüentemente, a dialética no debate da controvérsia instaurada.

Afora os casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não devem ser conhecidas às razões/alegações que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72.

Nesse sentido, constato que as seguintes alegações estão preclusas, eis que não arguidas na impugnação, o que enseja o não conhecimento da peça recursal para a apreciação das seguintes matérias: (a) erro na apuração da base de cálculo; (b) quebra do sigilo bancário sem autorização judicial; (c) exclusão dos depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00; (d) inaplicabilidade da SELIC; (e) natureza confiscatória da multa de ofício.

Por fim, esclareço que a presente análise recursal se limitará à análise da seguinte matéria e que fora anteriormente questionada quando da impugnação: (a) inexistência de depósitos bancários de origem não comprovada.

2. Mérito.

Em relação ao mérito do recurso, na parte conhecida, eis que instaurado o litígio, a alegação central do recorrente é no sentido de que os valores movimentados nas suas contas bancárias seriam de propriedade de terceiros, no caso, do seu irmão e do seu namorado à época.

Pontua ainda, que seu namorado á época afirma expressamente que os valores dizem respeito à distribuição de lucros da empresa da qual é sócio, além de trazer declaração com firma reconhecida, para comprovar que os valores depositados eram de sua propriedade, bem como declarações de imposto de renda e da pessoa jurídica, acompanhada dos extratos.

Afirma, ainda, que a origem dos depósitos pode ser comprovada no próprio extrato, quando aparece o nome da empresa, bem como no mesmo extrato aparece o nome do irmão da recorrente e do seu escritório de advocacia.

Pois bem. Inicialmente, deve-se esclarecer que existem duas hipóteses de “omissão de rendimentos” que não devem ser confundidas: (i) omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto (arts. 55, XIII, e 807, do Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999) e (ii) omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada (art. 849 do RIR/1999, cuja matriz legal é o art. 42 da Lei n.º 9.430/1996).

São, portanto, infrações distintas, previstas em dispositivos legais distintos, com sistemáticas de apuração também distintas. Se, na primeira, devem ser consideradas todas as origens e aplicações de recursos, mês a mês, devidamente comprovados, na segunda, que é a hipótese de que aqui se trata, basta restar demonstrada a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e cada depósito, individualizadamente, deve ser objeto de comprovação pelo contribuinte.

Em outras palavras, a omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada não se confunde com a omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, por serem infrações distintas, apuradas de formas distintas, pois na primeira não é procedido ao levantamento das origens e aplicações de recursos do contribuinte em cada mês; cada depósito, individualizadamente, deve ser objeto de comprovação pelo contribuinte.

No caso dos autos, cumpre frisar que a infração objeto da insurgência recursal foi apurada tendo como base legal o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sendo que desde o início da vigência desse preceito a existência de depósitos bancários sem comprovação da origem, após a regular intimação do sujeito passivo, passou a constituir hipótese legal de omissão de rendimentos e/ou de receita. É de se ver o art. 42 da Lei n.º 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Com efeito, a regra do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, assim, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

É importante salientar que, quando o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996 determina que o depósito bancário não comprovado caracteriza omissão de receita, não se está tributando o depósito bancário, e sim o rendimento presumivelmente auferido, ou seja, a disponibilidade econômica a que se refere o art. 43 do CTN.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que os depósitos bancários são apenas os sinais de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o (s) titular(es) das contas bancárias, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

A existência do fato jurídico (depósito bancário) foi comprovada pela Fiscalização por meio dos dados bancários do contribuinte. Portanto, os depósitos (entradas, créditos) existem e não foram presumidos. O que a Autoridade Fiscal presume, com base em lei e em razão do contribuinte não se desincumbir de seu ônus, é a natureza de tal fato, ou seja, presumir que tal fato (o fato cuja ocorrência foi comprovada) seja gerador de rendimentos ou proventos de qualquer natureza.

Nesta nova realidade erigida pelo legislador à condição de presunção legal, a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, isoladamente considerado, mas sim pela falta de esclarecimentos da origem desses valores depositados. Ou seja, há uma correlação lógica estabelecida pelo legislador entre o fato conhecido (ser beneficiado com depósito bancário sem demonstração de sua origem) e o fato desconhecido (auferir rendimentos) e é esta correlação que dá fundamento à presunção legal em comento, de que o dinheiro surgido na conta bancária, sem qualquer justificativa, provém de receitas ou rendimentos omitidos.

A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação com documentação própria e individualizada que justifique os ingressos ocorridos em suas contas correntes de modo a garantir que os créditos/depósitos bancários não constituem fato gerador do tributo devido, haja vista que pela mencionada presunção, a sua existência (créditos/depósitos bancários desacompanhada da prova da operação que lhe deu origem), espelha omissão de receitas, justificando-se sua tributação a esse título.

Nesse caso, não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, por meio do enunciado da Súmula n.º 26:

Súmula CARF n.º 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados, a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida, não sendo possível invocar, portanto, o princípio do *in dubio pro contribuinte* para se desincumbir de ônus probatório previsto em lei.

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento

quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Ademais, a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispunha no sentido de que seria ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, não serve como parâmetro para decisões a serem proferidas em lançamentos fundados na Lei n.º 9.430/96, a qual autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Outra questão relevante sobre o tema é que a comprovação da origem dos recursos deve ser individualizada, ou seja, há que existir correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária, a fim de que se tenha certeza inequívoca da procedência dos créditos movimentados, consoante o §3º do art. 42 da Lei n.º 9.430/1996. Assim, não é preciso a coincidência absoluta entre os dados, mas os valores auferidos devem corresponder aos depósitos efetuados nas contas, para fins de comprovar a origem do recurso.

E sobre a comprovação da origem dos depósitos bancários, meras cópias dos extratos bancários, planilhas elaboradas pelo próprio sujeito passivo, declarações firmadas por terceiros, livros de apuração e demais documentos juntados aos autos, não se constituem em prova hábil para refutar o lançamento, eis que não há a comprovação individualizada da origem dos depósitos bancários, baseando as alegações no campo das suposições, **sobretudo considerando que a fiscalização já realizou a conciliação entre a documentação apresentada e os depósitos constantes nos extratos bancários.**

A propósito, a decisão recorrida manifestou acerca das provas acostadas aos autos da seguinte forma:

[...] Quanto às alegações pertinentes à utilização da conta bancária da interessada pelo então namorado, José Alberto Lucas, não verifico aptidão para fins de comprovação dos créditos bancários em referência, em acréscimo aos que já foram admitidos como justificados no curso da ação fiscal. Com efeito, considerando que não foi apresentado documento algum, em acréscimo aos que já forma analisados pela fiscalização, manifesto a concordância expressa com os fundamentos declinados pela Autoridade Lançadora, no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 1501/1502, cujas razões, que integram essa decisão, seguem transcritas:

Em relação aos valores advindos da Liner & Coating do Brasil Ltda, esta fiscalização considerou o seguinte:

Para não ter nenhuma repercussão tributária na contribuinte fiscalizada, os valores ditos como advindos do Sr. José Alberto Lucas (através da Liner e Coating) devem estar perfeitamente identificados:

- *Quanto a sua natureza: esses valores podem não ser fruto de pagamentos, a Sr. Oda Glécia ou ao Sr. Francisco Marcos, pela prestação de trabalhos ou serviços prestados;*
- *Quanto a sua origem: as entradas (créditos) nas contas bancárias da contribuinte devem estar perfeitamente identificadas através de documentação comprobatória;*
- *Quanto a sua devolução: a devolução desses valores ao seu verdadeiro dono também deve estar perfeitamente identificada através de documentação comprobatória.*

A comprovação dessas três condições conjuntamente acima descrita provaria que esses valores apenas transitaram pelas contas da contribuinte, não sendo, pois, considerados como renda tributável dela.

Portanto, aqueles valores que foram mencionados como sendo advindos da Liner & Coating do Brasil Ltda e pertencentes ao Sr. José Alberto Lucas (item 26.3), mas que carecem de documentação comprobatória de sua origem (que confirmem que esses valores realmente vieram da Liner & Coating do Brasil Ltda), não foram considerados por esta fiscalização como sendo provenientes dessa pessoa jurídica. Sendo assim, tais valores como não tiveram suas identificadas foram considerados como sendo renda tributável da Sra. Oda Glécia.

Sendo assim, com as informações que essa fiscalização advindas da documentação entregue pela Caixa Econômica Federal e dos documentos fornecidos pelo Sr. José Alberto Lucas e pela empresa Liner & Coating do Brasil Ltda, estão com suas origens identificadas os seguintes valores relacionados a Liner e Coating do Brasil:

- a.16/12/2005 - dep ch 24 h - R\$ 68.397,00 - conta n.º 32-0;*
- b.30/03/2005 - dep ch 24 h - R\$ 5.508,32 - conta n.º 91-9;*
- c.10/05/2006 - cred ted - R\$ 68.314,73 - conta n.º 142346-9;*
- d.10/05/2006 - cred ted - R\$ 67.538,45 - conta n.º 142346-9;*
- e.30/08/2006 - dep ch 24 h - R\$ 2.123,97 - conta n.º 32-0;*
- f.06/11/2006 - dep ch 24 h - R\$ 163.827,00 - conta n.º 91-9;*
- g.29/01/2007 - dep ch 24 h - R\$ 57.400,00 - conta n.º 91-9.*

Intimada, a contribuinte fiscalizada apresentou como prova da devolução de valores ao Sr. José Alberto Lucas os documentos contidos à fls. 1041 a 1079, documentos esses intitulados Recibo - Declaração, todos datados de 30 de agosto de 2010, mas que se referiam a transações realizadas nos anos-calendário de 2005 a 2006. Esses documentos, pela sua precariedade comprovacional, não foram considerados por esta fiscalização, como documentos suficientes para comprovar a devolução dos valores neles descritos.

Sendo assim, também com base nas informações fornecidas pela Caixa Econômica Federal, estão perfeitamente identificadas, quanto a sua devolução, os seguintes valores (devolução a Liner & Coating):

- a.29/03/2006 - envio Ted - R\$ 25.000,00 - conta n.º 32-0;*
- b.04/04/2006 - envio Ted - R\$ 5.570,00 - conta n.º 32-0;*
- c.04/04/2006 - envio Ted - R\$ 25.000,00 - conta n.º 32-0;*
- d.10/11/2006 - envio Ted - R\$ 90.000,00 - conta n.º 91-9.*

Dessa forma, o excesso de valores advindos da Liner & Coating do Brasil Ltda foram considerados como rendimentos tributáveis da Sra. Oda Glécia.

Quanto à alegação de supostas conclusões paradoxais expendidas pela autoridade lançadora do Relatório Fiscal, ao admitir a exclusão de créditos bancários justificados como originários de clientes da sociedade Araújo, Soares e Barreto Advogados, e que teriam como destinatários finais essas pessoas; e deixar de fazê-lo, em condições que reputa semelhante, no caso dos demais créditos bancários justificados como originários do então namorado, não verifico aptidão dessa alegação para afastar a exigência. Ocorre que não cabe a essa instância administrativa manifestar-se acerca de matéria que não integra a lide, como é o caso dos créditos bancários reputados justificados, e que não integraram o lançamento.

Quanto à alegação de que a autuada é assistente social, não sendo justificável que recebesse da Liner & Coating, quando namorava um dos seus sócios, valores

significativos, superiores a meio milhão de reais, de modo que sobre esses depósitos não haveria renda ou receita, asseverando que teria sido demonstrada a devolução dos valores ao depositante-proprietário, e que a interessado figurou apenas como interposta pessoa, conforme já veiculado nesse voto, os elementos de informação dos autos não confere verossimilhança ao alegado.

Quanto à alegação de que o lançamento estaria calcado em presunção simples, que não haveria correlação natural entre depósitos e rendimentos omitidos; que a atuada não apresentou variação patrimonial, de modo que a movimentação bancária não corporificaria fato gerador do imposto de renda, de modo que, caberia à fiscalização comprovar o fato gerador do imposto de renda, não se prestando para tal meros indícios, alegações corroboradas por jurisprudência alinhada com essa tese, tal não comporta acolhida. Com efeito, em se tratando de presunção legal, como é o caso, opera-se a inversão do ônus da prova, cabendo o sujeito passivo desconstituir a prova. Quanto à jurisprudência citada, por não possuir caráter vinculante, não constitui fonte do Direito Tributário a autorizar a dispensa da aplicação da legislação ordinário pertinente. Do exposto, rejeita-se essa tese.

Ademais, cabe destacar que a fiscalização realizou um trabalho minucioso, elaborando a conciliação dos documentos com os fatos e justificativas apresentados pelo recorrente durante o procedimento fiscal, inclusive reduzindo a base de cálculo inicialmente apurada, sendo que o sujeito passivo, em contrapartida, limita-se a argumentar, de forma genérica e sem apresentar qualquer prova, com nexos causal, em sentido contrário, no sentido de que houvera realizada a devolução dos valores que alega pertencer a terceiros, fator este decisivo para a realização do lançamento por parte da autoridade fiscalizadora.

Não há dúvida de que meros repasses financeiros não podem ser considerados rendimentos do sujeito passivo, contudo, a comprovação deve ser acompanhada da identificação dos depósitos correspondentes, objeto de autuação, e não de forma genérica, como pretende o sujeito passivo.

No caso dos autos, apesar de o recorrente insistir na tese segundo a qual tais valores seriam mero repasses, não colacionou elementos suficientes para comprovar suas alegações. Nunca é demais lembrar que simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem, revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Nesse sentido, é mister destacar que alegações genéricas e desacompanhadas de provas não têm o condão de afastar os lançamentos, pois compete ao sujeito passivo o ônus da prova no tocante a fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão do fisco, como regra geral disposta no art. 373, II, do Código de Processo Civil vigente.

Ademais, consoante o disposto Código de Processo Civil, as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (art. 408, do CPC).

E, ainda, em relação aos valores as quais alega serem de terceiros, além de não comprovar o fato alegado, mediante o estabelecimento de nexos causal entre os valores depositados e a documentação acostada aos autos, a origem dos depósitos bancários não se comprova apenas com a identificação formal do depositante, exigindo, também, a demonstração da natureza jurídica da relação que lhe deu suporte.

A propósito, embora tenha sido apontado pelo recorrente, que os recursos que foram depositados nas contas bancárias se tratam de receitas de terceiros, **o que constitui a base**

da autuação é a constatação de que tais recursos entraram na sua esfera pessoal, depositados em contas bancárias de sua própria titularidade, e, quando intimado, não comprovou, de forma válida, a que título teria recebido esses recursos ou que tenha feito a utilização desses recursos em prol de outrem, de forma a descaracterizar o uso em benefício próprio e o auferimento desses rendimentos.

Ainda que restasse comprovado que a omissão de rendimentos imputada ao recorrente corresponde aos mesmos valores das receitas escrituradas no razão e diário da pessoa jurídica, decorre que essa parcela, que afirma pertencer à pessoa jurídica ou a terceiro, **foi depositada em conta bancária da pessoa física e ficou à disposição dela, configurando a obtenção de rendimento**, não tendo o sujeito passivo sequer logrado êxito em comprovar que o recebimento de tais valores seria meramente transitório, por não haver nos autos a comprovação da devolução, para além dos valores já considerados pela fiscalização.

Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento preconizado na Súmula CARF n.º 32, eis que o sujeito passivo não logrou êxito em comprovar que, de fato, os depósitos bancários pertenciam a terceiros:

Súmula CARF n.º 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Para obter êxito em sua tentativa de afastar a validade dos procedimentos adotados, caberia ao recorrente rebater pontualmente a tabela de lançamento apresentada pela fiscalização, juntando, por exemplo, a comprovação da origem dos depósitos bancários, pois a mera alegação ampla e genérica, por si só, não traz aos autos nenhum argumento ou prova capaz de descaracterizar o trabalho efetuado pelo Auditor-Fiscal, pelo que persistem os créditos lavrados por intermédio do Auto de Infração em sua plena integralidade.

Ademais, à luz da Lei no 9.430, de 1996, cabe ao sujeito passivo demonstrar o nexó causal entre os depósitos existentes e o benefício que tais créditos lhe trouxeram, pois somente ele pode discriminar que recursos questionados pela fiscalização. Em outras palavras, como destacado nas citadas leis, cabe a ele comprovar a origem de tais depósitos bancários de forma tão substancial quanto o é a presunção legal autorizadora do lançamento.

Certo é que as alegações apresentadas pelo Recorrente devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, especialmente para combater uma presunção legal (relativa) como a do presente feito, não sendo suficiente juntar uma massa de documentos aleatórios, sem a devida correlação com os fatos geradores tributários. Argumentações com ausência de prova enseja o indeferimento da pretensão, haja vista a impossibilidade de se apurar a veracidade das alegações.

Além disso, conforme já apontado, o ato de provar não é sinônimo de colocar à disposição do julgador uma massa de documentos, sem a mínima preocupação em correlacioná-los um a um com a movimentação bancária listada pela autoridade tributária, num exercício de ligação entre documento e o fato que se pretende provar. Sobre esse ponto, são esclarecedoras as lições de Fabiana Del Padre Tomé¹, quando afirma que, “(...) provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o *animus* de convencimento”.

¹ TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário: de acordo com o código de processo civil de 2015. 4. Ed. Rev. Atual. São Paulo: Noeses, 2016. p. 405.

No mesmo sentido, manifesta-se com precisão Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em sua obra *Processo Administrativo Tributário*, Malheiros Editores, 2000, pg. 184/185:

As alegações de defesa que não estiverem acompanhadas de produção das competentes e eficazes provas desfiguram-se e obliteram o arrazoado defensivo, pelo que prospera a exigibilidade fiscal. (...) A parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados, sujeita-se às conseqüências do sucumbimento, porque não basta alegar.

Ademais, cabe destacar que, não basta, para comprovar a origem dos valores depositados, declinar a pessoa do depositante e/ou apresentar justificativas desacompanhadas de documentação comprobatória dos fatos, eis que a comprovação a que se refere a lei deve ser entendida como a explicitação do negócio jurídico ou do fato que motivou o depósito, além, obviamente, da pessoa do depositante.

Em resumo, a origem dos valores não se comprova apenas com a identificação formal do depositante, exigindo, também, a demonstração da natureza jurídica da relação que lhe deu suporte. Nessa toada, deve haver um liame lógico entre prévias operações regulares e os depósitos dos recursos em contas de titularidade do contribuinte.

Aproveitando o ensejo, transcrevo os seguintes trechos, de lavra do Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, no voto vencedor do Acórdão n.º 9202-005.325, oriundo da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Por comprovação de origem, aqui, há de se entender a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar não só a fonte (procedência) do crédito, mas também a natureza do recebimento, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder ser identificada a natureza da transação, se tributável ou não.

Com a devida vênia aos que adotam entendimento diverso, entendo como incabível que se quisesse, a partir da edição do referido art. 42, se estabelecer o ônus para a autoridade fiscal de, uma vez identificada a fonte dos recursos creditados, sem que tenha restada comprovada sua natureza (se tributável/tributado ou não), provar que se tratavam de recursos tributáveis, afastando-se, assim, a presunção através da mera identificação de procedência do fluxo financeiro.

Os documentos acostados pelo contribuinte, a meu ver, não são capazes de comprovar a origem do depósito, pois não são suficientes para o esclarecimento da natureza da operação que deu causa aos depósitos bancários, para fins de verificação quanto à tributação do imposto de renda.

Em outras palavras, a documentação carreada aos autos pelo contribuinte não possibilita qualquer vinculação entre os depósitos realizados, não sendo possível estabelecer uma correlação entre algum documento e valores depositados, individualmente ou em conjunto.

Quanto à alegação de supostas conclusões paradoxais da autoridade lançadora do Relatório Fiscal, ao admitir a exclusão de créditos bancários justificados como originários de clientes da sociedade Araújo, Soares e Barreto Advogados, e que teriam como destinatários finais essas pessoas; e deixar de fazê-lo, em condições que reputa semelhante, no caso dos demais créditos bancários justificados como originários do então namorado, cabe destacar que, embora este Relator discorde do procedimento adotado pela fiscalização, eis que não houve a comprovação de que o sujeito passivo devolveu tais valores para a sociedade Araújo, Soares e Barreto Advogados, adquirindo, portanto, disponibilidade da renda não declarada, a postura adotada pela fiscalização foi mais benéfica ao sujeito passivo, não podendo o julgador agravar o lançamento, em respeito à proibição do *reformatio in pejus*.

Dessa forma, não há que se falar em “incongruência na análise dos documentos apresentados pelo namorado”, eis que, de toda forma, **não houve comprovação da devolução, dos referidos valores**, fato que comprovaria a ausência de disponibilidade da renda, por ser meramente transitória.

Ademais, conforme consta no Relatório Fiscal (e-fls. 1493), foram excluídos os valores dos cheques de terceiros depositados que foram contabilizados como receitas pelo escritório de advocacia Araújo Soares e Barreto Advogados Associados. Ou seja, os valores que primeiramente foram contabilizados como receitas por esse escritório de advocacia, e que após foram depositados nas contas da contribuinte fiscalizada, foram desconsiderados para efeitos tributários na Sra. Oda Glécia, pois tais valores foram considerados como receitas tributárias da pessoa jurídica. Da mesma forma, foram excluídos aqueles valores dos cheques de terceiros depositados que foram identificados como sendo recebimentos do Sr. Francisco Marcos de Araújo pelo exercício de sua profissão de advogado, ou seja, a fiscalização concluiu que tais valores se referem ao recebimento de honorários advocatícios do contribuinte Francisco Marcos.

Em relação aos valores advindos da Liner & Coating do Brasil Ltda, a fiscalização excluiu do lançamento os valores que comprovadamente apenas transitaram pelas contas do sujeito passivo, de acordo com os seguintes critérios: (i) os valores ditos como advindos do Sr. José Alberto Lucas (através da Liner e Coating) deveriam estar perfeitamente identificados; (ii) esses valores não poderiam ser fruto de pagamentos, a Sr. Oda Glécia ou ao Sr. Francisco Marcos, pela prestação de trabalhos ou serviços prestados; (iii) as entradas (créditos) nas contas bancárias da contribuinte deveriam estar perfeitamente identificadas através de documentação comprobatória; (iv) a devolução desses valores ao seu verdadeiro dono também deveria estar perfeitamente identificada através de documentação comprobatória.

A esse respeito, cabe consignar que, em atendimento ao determinado na Resolução nº 2401-000.903 (e-fls. 1698 e ss), foi elaborada a Informação Fiscal de e-fls. 1709 e ss, que, após analisar exaustivamente a demanda posta por este Conselho, acerca dos esclarecimentos pertinentes ao lançamento fiscal, recomendou a manutenção de todos os valores conforme consta no Relatório Fiscal do Auto de Infração.

Por ser de extrema relevância a análise dos autos realizada pela Informação Fiscal de e-fls. 1709, que se debruçou minuciosamente sobre as alegações de defesa, cujo ônus entendo que o contribuinte não logrou êxito em demonstrar a veracidade de suas afirmações, opto por transcrever os seguintes excertos e que respaldam o entendimento deste Relator acerca da controvérsia instaurada:

[...] (a) A fiscalização esclareça se, de fato, os valores mencionados na **TABELA 01** fazem parte da base de cálculo apurada ou, não sendo o caso, se o lançamento deve ser retificado para contemplar a referida exclusão;

Quanto a questão do item (a) acima, a resposta é sim, os valores mencionados na **TABELA 01** fizeram parte das bases de cálculo mensais apuradas pela fiscalização **(conforme o item c.4 do Relatório Fiscal)**.

E desses valores constantes da **TABELA 01**, foram deduzidas as parcelas constantes da **TABELA 02 (conforme o item c.6 do Relatório Fiscal)**, pois os documentos bancários comprovam as devoluções desses valores à Liner & Coating do Brasil.

A fiscalização deveria ter sido mais clara quanto à expressão “origens identificadas” utilizada no item c.4 do Relatório Fiscal. Para melhor entendimento de todos, o mais correto seria a utilização da expressão “procedências identificadas”, visto que o auditor não considerou esclarecidas a natureza dos depósitos. Isso porque a contribuinte não

conseguiu comprovar a transitoriedade dos recursos em suas contas ao não conseguir comprovar através da documentação bancária a totalidade de suas devoluções.

A fiscalização deveria ter sido mais clara também quanto ao seu entendimento explanado no item c.7 do Relatório Fiscal, em relação ao que seria o excesso tributável dos valores advindos da Liner & Coating do Brasil Ltda.

O excesso tributável considerado pela fiscalização à época do lançamento foi a diferença entre as somas dos valores constantes da TABELA 01 e dos valores constantes da TABELA 02, ou seja, a diferença entre os valores comprovadamente recebidos e os valores comprovadamente devolvidos, através da documentação bancária constante do processo.

Para fins de tributação, portanto, a fiscalização considerou como recursos de origem comprovada apenas os valores comprovados como advindos da Liner & Coating, cujas devoluções também ficaram comprovadas através dos documentos bancários constantes do processo.

Somente os valores efetivamente comprovados como devolvidos ao Sr. José Alberto Lucas, através da sua empresa Liner & Coating, não foram tributados, pois somente aquele montante refletia integralmente o entendimento e os esclarecimentos prestados pela contribuinte fiscalizada e pelo Sr. José Alberto Lucas, e esses entendimentos e esclarecimentos eram confirmados pela documentação bancária existente.

(b) A fiscalização esclareça o motivo pelo qual os valores mencionados na **TABELA 02** foram considerados como redutores da base de cálculo do mês de dezembro do ano-calendário de 2005, não observando o mês em que efetivamente as devoluções ocorreram, com exceção do montante de R\$ 90.000,00 (10/11/2006 – envio Ted – R\$ 90.000,00 – conta nº 91-9);

Considerando os critérios adotados à época do lançamento, o mês de dezembro de 2005 tinha o montante de recursos suficientes para suportar as três devoluções de valores citados na TABELA 02. Lembrando que esses três valores serviram para diminuir o montante tributável mensal do mês de dezembro, portanto, são valores que foram afastados da tributação na Sra. Oda Glécia.

Os meses de março e de abril de 2006 não tinham valores de origens não comprovadas em montantes suficientes para suportar as devolução de recursos. Dessa forma, não poderiam ser integralmente afastados da tributação.

(c) A fiscalização esclareça se, do confronto das alegações recursais, constata que há mais algum ponto que merece atenção, a fim de propor a retificação da base de cálculo lançada;

c.1) Em seu Recurso Voluntário, de 15/04/2015, nas páginas 5 e 6 do documento (fls. 1.677 a 1.678), a contribuinte questiona dois valores considerados pelo auditor como sendo valores, cujas origens não estariam comprovadas. Esses dois valores aparecem no Demonstrativo Anexo 3 do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal nº 0010 (fls. 965), entretanto, no Auto de Infração o Demonstrativo que apresenta esses valores é o Demonstrativo 4 Anexo do Relatório Fiscal, relativo aos valores da conta 00032-0.

O primeiro valor questionado é de R\$ 1.500,00, nos itens 5.1, 5.2 e 5.3 do Recurso Voluntário, depositado em 08/11/2005 na conta 00032-0 através de cheque, com histórico no extrato bancário DEP CH 24H, documento nº 080560.

O demonstrativo Anexo 3 do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal nº 0010, usado pela fiscalizada para contestar o referido valor, apresenta nas linhas das suas 5 (cinco) primeiras colunas, reproduções de informações e de valores advindos do extrato bancário da conta bancária entregue pela Caixa Econômica Federal.

As linhas das 3 (três) colunas subsequentes apresentam as reproduções de informações e de valores advindos do documento apresentado por José Alberto Lucas, de 16/07/2010. De acordo com as informações fornecidas por José Alberto Lucas, esse valor de R\$ 1.500,00 foi depositado na conta da contribuinte através do cheque nº 850580.

Na última coluna Observações/Conclusões do Anexo 3, o auditor assinala para esse valor que a sua origem só será comprovada com a apresentação da cópia do cheque.

Isto em virtude de a Caixa Econômica Federal não ter apresentado a cópia desse documento e é por isso que à contribuinte foi solicitada a cópia do cheque.

No item 5.3 do Recurso Voluntário, a contribuinte apresenta um quadro, o qual ela se refere como extrato da empresa (fls. 1.678).

No extrato consta a seguinte indicação: Para uso interno do BANCO, SEM VALOR LEGAL – dados sujeitos a confirmação. No extrato não há indicação do banco ao qual ele se refere. Da esquerda para a direita temos, na coluna Data 0711; na coluna Histórico na sua última linha consta a informação 002-CHEQUE; na coluna Documento o número 0850580; e o valor de R\$ 1.500,00 na coluna Valor.

Concluindo, o valor de R\$ 1.500,00 deve ser mantido como de origem não comprovada pela não apresentação da cópia do cheque pela própria fiscalizada, assim como, pela precariedade comprovacional, onde foi apresentado um documento que é intitulado como sem valor legal e sem a indicação da instituição financeira. E ademais, o número do documento (0850580) nesse extrato não é equivalente ao número documento do extrato da conta da contribuinte (080560).

c.2) O segundo valor questionado é de R\$ 13.170,00, itens 5.4 e 5.5 do Recurso Voluntário (fls. 1.679), no qual a contribuinte argumenta que o auditor compreendeu que a Caixa Econômica identificou erroneamente o CNPJ do Remetente do documento TED n.º 000409, de 17/05/2006, creditado na conta 00032-0.

No documento fornecido pela Caixa Econômica Federal, através do Anexo 01/Ofício n.º 0254/2010/REDAD BR, no campo REMETENTE/FAVORECIDO consta Unibanco S/A e no campo CPF/CNPJ consta 33.700.394/0001-10 (fls.95).

No Demonstrativo Anexo 3 do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal n.º 0010 (fls. 965), na linha da coluna Observações/Conclusões consta o seguinte para esse valor: “No documento consta que o remetente foi o Unibanco. Apresentar documentação complementar.”

Nas alíneas “c” e “e”, do item 7.1. do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal n.º 0010 (fls. 954 a 955), 30/07/2010, é mencionado o seguinte:

“c. O valor de R\$ 13.170,00 com histórico Cred Ted, do dia 17/05/2006 (informação do Sr. José Alberto Lucas) foi localizado na documentação bancária da contribuinte Oda Glécia com tendo como remetente o banco Unibanco S/A., e não a Liner e Coating.

...

e. Todos os valores informados na planilha anexo 3, contidos em linhas de cor acinzentada não indentificam o depositante desses valores como sendo o Sr. José Alberto Lucas ou a Liner E Coating do Brasil, conforme documentação bancária que segue anexa (33 folhas). Dessa forma a alegação de que esses valores lhes pertenciam fica prejudicada até que sejam entregues outras documentações complementares, que comprovem efetivamente a origem desses valores como pertencente inicialmente ao Sr.a José Alberto Lucas ou a Liner E Coating do Brasil.”

Isto posto, o que se solicitou da fiscalizada foi a apresentação de documentação complementar, a fim de se comprovar que a origem do valor do TED, remetido pelo Unibanco para a sua conta bancária, fora a Liner & Coating do Brasil ou o Sr. José Alberto Lucas, pois apenas com a informação já advinda da Caixa Econômica essa vinculação da origem do recurso não restara confirmada.

A intenção de se discutir a correta ou não identificação do remetente do recurso não era pertinente a este caso, pois o remetente em questão foi apenas um mero intermediário transferidor dos recursos. Ademais o CNPJ do Unibanco está correto no documento enviado pela Caixa Econômica, exceto quanto ao penúltimo algarismo do dígito verificador.

Conforme se verifica na tela abaixo, o dígito verificador do CNPJ do Unibanco é 40 enquanto no documento da Caixa o dígito verificador é 10. Além do mais todos os outros algarismos identificadores do CNPJ estão corretos, inclusive o seu número básico (arquivo não-paginável de título “Documentos Diligência”).

(...)

Sendo assim o valor discutido nesse tópico permanece sem ter a sua origem identificada por falta de documentação bancária comprobatória.

c.3) No tópico 6 do Recurso Voluntário e em seus itens subsequentes 6.1 a 6.6 (fls. 1.679 a 1.680), a contribuinte alega que alguns valores depositados nas suas contas bancária diretamente pelo seu irmão Francisco Marcos de Araújo ou pelo seu escritório de advocacia Araújo Soares e Barreto Advogados Associados não foram excluídos das bases de cálculo do lançamento do seu Imposto de Renda.

A contribuinte cita que a maioria dos depósitos feitos pelo irmão da recorrente e pelo seu escritório foram excluídos da base de cálculo dos de origem não comprovada, mas alguns outros depósitos, os quais são listados em tabela do item 6.5, não o foram.

De fato foram afastados do lançamento, os cheques de terceiros nominais ao escritório, considerados como suas receitas, assim como, também foram afastados os cheques de terceiros nominais ao seu irmão. Também foram afastados os cheques de terceiros que seu irmão os considerou com sendo de sua propriedade, e portado, seus rendimentos.

A característica dessas exclusões é que os valores excluídos advindos de terceiros pertenciam ao escritório ou ao seu irmão, entretanto, tais valores não transitaram pelas contas bancárias deles. Foram diretamente depositados nas contas de Oda Glécia.

Tudo isso acima já foi descrito no tópico “1.5.) Das informações sobre os depósitos/créditos realizados nas contas bancária de Oda Glécia Fernandes de Araújo”, desse relatório.

Entretanto, os valores contidos na tabela do item 6.5 do Recurso Voluntário são valores que saíram das próprias contas bancárias dos remetentes.

Seu irmão emitiu 4 cheques que tiveram como origem a sua própria conta bancária, nº 55.856-7, mantida na agência 0036 do Banco do Brasil em Mossoró/RN. Os cheques foram: nº 851124 (fls. 344), no valor de R\$ 4.000,00; nº 851313 (fls. 675), no valor de R\$ 2.000,00; nº 851373 (fls. 685), no valor de R\$ 500,00; nº 851403 (fls. 689), no valor de R\$ 4.000,00.

Seu irmão emitiu também 1 cheque que teve como origem a sua conta bancária, nº 01000015-0, mantida na agência 2943 da Caixa Econômica Federal em Mossoró/RN. O cheque emitido foi o nº 900071 (fls. 695), no valor de R\$ 1.000,00.

O escritório emitiu apenas o cheque nº 580181, no valor de R\$ 2.330,00 (fls. 384), e teve como origem a sua conta bancária 10.522-8, mantida na agência 0036 do Banco do Brasil em Mossoró/RN.

À época da fiscalização, através do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal nº 009 (fls. 935 a 953), de 31/05/2010, a contribuinte foi intimada a se manifestar sobre essa movimentação financeira (item 11, alíneas “a”, “d” e “e” e item 12 do referido termo).

Mesmo após a referida intimação, a contribuinte não apresentou resposta alguma a esse termo.

Pelo contrário, tais bases de cálculo refutam-se pagas conforme relata a própria contribuinte em sua Impugnação do Auto de Infração junto a DRJ, nas seguintes partes do documento:

- nos tópicos 31, 32, 33, 34, 35 e 36 (fls. 1.561 e 1.563);
- nos Demonstrativos de Apuração dos anos de 2005 (fls. 1.582, 1.591 e 1.599);
- nos Demonstrativos de valores originados dos anexos do Relatório Fiscal do ano de 2005 (fls. 1.584 a 1.589), do ano de 2006 (fls. 1.593 a 1.597)

- e nos DARF's (fls. 1.583, 1.592 e 1.600).

Abaixo reproduziremos os termos dos itens 31 a 36 da Impugnação do Auto de Infração.

(...)

Para finalizar, do sistema SIEF – Documentos de Arrecação, extraímos o RDOC, Resumo Consulta Pagamentos, contendo os três pagamentos do auto de infração referentes a parte não impugnada do lançamento (arquivo não-paginável de título “Documentos Diligência”).

1.6.) Da Conclusão e do Encerramento da Diligência Fiscal

Conforme demonstrado neste relatório de título Informação Fiscal, do processo administrativo n' **10469.721664/2010-42**, essa diligência analisou as solicitações do CARF, resultado das alegações recursais impugnatórias da contribuinte, com os documentos bancários acostados ao processo.

Recomenda a diligência a manutenção de todos os valores conforme consta do Relatório Fiscal do Auto de Infração, com os esclarecimentos dados por esse relatório Informação Fiscal.

São documentos suportes a esse relatório os documentos contidos no arquivo não-paginável de título “Documentos Diligência”. Esse arquivo não-paginável contém sete arquivos, sendo 4 em formato doc e 3 em formato pdf.

Faz parte desse relatório o arquivo não-paginável de título “Depósitos e Devoluções José Lucas E-Processo”. Esse arquivo não-paginável contém uma planilha anexa, a qual é composta por 6 sub-planilhas, conforme descrito no presente relatório e seguirá conjuntamente para ciência do contribuinte.

A comunicação com o contribuinte, ocorreu através de seu DTE mediante a utilização do Dossiê de Comunicação com o Contribuinte – DCC de nº 13083.124985/2022-51. Criado para realizar a ciência desta Informação Fiscal por meio eletrônico, encontra-se vinculado ao processo digital acima mencionado e, em consequência do encerramento da diligência, deve ser utilizado apenas para consulta do referido relatório.

Com a ciência da contribuinte da Informação Fiscal é encerrada essa Diligência.

Ressaltamos que, caso a contribuinte diligenciada não aceite os termos dessa Informação Fiscal, terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da ciência dessa Informação Fiscal, para se manifestar. Essa manifestação, se houver, deve ocorrer com a juntada de suas alegações e possíveis documentos dentro do processo administrativo nº 10469.721664/2010-42.

É a Informação Fiscal.

Para além do exposto, em relação à alegação acerca de eventual erro na apuração da base de cálculo, **além de se tratar de matéria preclusa, posto que não arguida na impugnação**, cabe pontuar que a Informação Fiscal (e-fls. 1709 e ss) também esclareceu que os valores de R\$ 25.000,00 (29/03/2006); R\$ 5.570,00 (04/04/2006) e R\$ 25.000,00 (04/04/2006), foram utilizados como redutores do mês de dezembro de 2005, considerando que, de acordo com os critérios adotados à época do lançamento, o referido mês tinha o montante de recursos suficientes para suportar as três devoluções, sendo que, em relação aos meses de março e de abril de 2006, não havia valores de origens não comprovadas em montantes suficientes para suportar as devoluções de recursos. A propósito, tais valores serviram para diminuir o montante tributável mensal do mês de dezembro, portanto, são valores que foram afastados da tributação na Sra. Oda Glécia.

Por fim, não há como acatar qualquer outro ajuste no lançamento para além dos reconhecidos pela fiscalização, eis que o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações.

A propósito, o princípio da verdade material, que rege o Processo Administrativo Fiscal, não afasta a necessidade de prova das alegações de defesa contrárias ao lançamento fiscal. Comprovado que o procedimento fiscal levado a efeito atende às normas regulamentares, não há que se falar em falta de atendimento à verdade material.

O ônus da prova existe, portanto, afetando ambas as partes litigantes. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal.

Ademais, cabe pontuar que o litigante deveria ter sido zeloso em guardar documentos para apresentação ao Fisco, até que ocorresse a decadência/prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram (conforme art. 195, parágrafo único do CTN). Deveria, também, compará-los com seus extratos bancários, cheques, ordens de pagamento etc, o que *in casu* não aconteceu. Trata-se, pois, do ônus de munir-se de documentação probatória hábil e idônea de suas atividades.

A propósito, não cabe à autoridade julgadora afastar a presunção do art. 42, da Lei nº 9.430/1996, **com base em provas indiciárias**, sendo necessário a comprovação efetiva, de forma individualizada, acerca das origens dos depósitos, seja no sentido da procedência, seja no sentido de causa desses depósitos.

Para além do exposto, destaco que a apresentação do recurso ocorreu no ano-calendário de 2015 e, até o presente momento, o recorrente não anexou qualquer documento adicional nos autos, tendo tido tempo suficiente para se manifestar nos autos, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa ou dilação de prazo para a juntada de novos documentos e que, inclusive, deveriam ter sido apresentados quando da impugnação.

Ante o exposto, tendo em vista que o recorrente não apresentou fato novo relevante, ou qualquer elemento novo de prova, ainda que documental, capaz de modificar o entendimento exarado pelo acórdão recorrido, reputo hígido o lançamento tributário, endossando a argumentação já tecida pela decisão de piso.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **CONHECER PARCIALMENTE** do Recurso Voluntário, apenas em relação à alegação acerca da inexistência de depósitos bancários de origem não comprovada para, no mérito, na parte conhecida, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite